



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

**MENSAGEM Nº 026/05**

**Ibiúna, 15 de Março de 2005**

- LEIA-SE EM SESSÃO.

- Cópia ao Edil.

- As Comissões Ibiúna, 05/04/2005.

**SENHOR PRESIDENTE**

Através da presente, estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei sob nº 026/05, desta data, de nossa autoria, que tem por finalidade Disciplinar a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Ibiúna.

Tal mister se faz necessários, haja visto que os animais constantemente são vítimas de maus tratos, abandono, bem como alguns vivem soltos, sem fiscalização do proprietário e trazem perigo para a integridade física dos munícipes.

Desta forma, visando a criação responsável do animal, sem perigo à saúde alheia, bem como uma melhora na qualidade de vida do próprio animal, solicitamos a Vossa Excelência seja o projeto deliberado em prazo exíguo, tendo em vista as necessidades relativas ao tema da lei.

Sem mais para o momento, renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**EXMO. SENHOR**  
**ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA**  
**D.D. PRES. DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**IBIÚNA - SP**

AVENIDA CAPITÃO MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, 51 CEP 18150-000

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Projeto de Lei n.º 28/2005

Recebido em 05 de 04 de 2005

Prazo vence em 4 de 4 de 2005

Recebido por [assinatura]



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

28/2005.  
**LEI Nº 026/05.**

**DE 18 DE MARÇO DE 2005.**

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM 03 DE MARÇO DE 2005  
PRESIDENTE  
SECRETÁRIO

"Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Ibiúna"

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Ibiúna, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

## **DO REGISTRO DE ANIMAIS**

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de Ibiúna deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1º - O registro terá validade de um ano, sendo que deverá ser renovado anualmente.

§ 2º - Os proprietários de animais residentes no Município de Ibiúna deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 3º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva, que será efetuado em duas doses, com intervalo de três semanas entre uma e outra.



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por autoridade sanitária vinculado ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - vencido o prazo, multa de 1.0 (um) UFMI (unidade fiscal do município de Ibiúna) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em duas vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, pelagem, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário.

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, pelagem, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição.

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal ou sistema de identificação similar.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de Ibiúna deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado sendo que a outra ficará com o proprietário;

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado, sendo que na impossibilidade de deslocar o animal



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

até o local, deverá ser apresentado justificativa e assinado termo de responsabilidade para lavratura do registro.

§ único - Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º - Os animais que se encontrarem em trânsito no Município de Ibiúna por um período superior a 15 (quinze) dias deverão ser registrados através de documento provisório para animais em trânsito.

§ 1º - O documento provisório para animais em trânsito deverá ser padronizado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e conter todos os dados do proprietário e do animal, bem como o endereço onde o cão ou gato estão hospedados, além de assinatura do proprietário dando fé aos dados fornecidos, sob pena de responder por crime de falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal).

§ 2º - Este documento será fornecido mediante apresentação de carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado, comprovante de residência da cidade de origem, comprovante do local onde o animal está alojado ou hospedado; e terá validade pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

§ 3º - O documento provisório para animais em trânsito é de porte obrigatório em qualquer deslocamento do animal no município.

§ 4º - Todo animal em trânsito pelo município fica sujeito às regras e sanções estabelecidas pela presente lei.

§ 5º - Animais em trânsito que venham a óbito deverão ser encaminhados ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

§ único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" desse artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

§ 1º - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão deste órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 10 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 11 - A Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna estabelece os respectivos preços públicos para:

- a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos proprietários de animais no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas ou identificação similar. (0,11 UFMI);
- b) fornecimento do documento para animal em trânsito na cidade. (0,11 UFMI);
- b) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta. 0,11 UFMI);

§ único - Para proprietários de cães e gatos que provarem insuficiência de recursos, estarão isentos do pagamento dos preços públicos do artigo anterior.

## **DA VACINAÇÃO**

Art. 12 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva e realizar sua revacinação a cada doze meses.

§ único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 13 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) Identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b) Identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) Dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) Dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) Identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- f) Identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura.
- g) Número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

## **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 14 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

§ único - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" desse artigo, caberá multa de 03 (três) UFMI, por animal, ao proprietário.

Art. 15 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

§ único - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de 01 (uma) UFMI ao proprietário do animal.

Art. 16 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura a distância, e em local visível ao público.

§ 3º - Constatado por agente sanitário ou por agente de prevenção de zoonoses do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º e 2º caberá ao proprietário do animal ou animais:

- I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;
- II - Persistindo a irregularidade, multa de 03 (três) UFMI;
- III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 17 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 05 (cinco) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias. § 1º - De acordo com a avaliação da autoridade sanitária do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação da autoridade sanitária.

§ 2º - Quando a autoridade sanitária constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" desse artigo deverá:

- I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a criação à legislação;
- II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de 03 (três) UFMI e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;
- III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular, o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 05 (cinco), não ultrapassado o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra raiva, comprovantes de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério da autoridade sanitária responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 05 (cinco) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no § 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 18 - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal

AVENIDA CAPITÃO MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, 51 CEP 18150-000





# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o "caput" desse artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - findo o prazo:

- a) multa de 06 (seis) UFMI caso ainda não exista licença;
- b) multa de 03 (três) UFMI caso a licença continue vencida;
- III - a cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior.

Art. 19 - Todo canil ou gatil comercial localizado no Município da Estância Turística de Ibiúna deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de 15 (quinze) UFMI, dobrada na reincidência.

Art. 20 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares, por adestrador devidamente cadastrado no órgão responsável pelo controle de zoonoses.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

- I) multa de 03 (três) UFMI para o proprietário do animal que estiver



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II) multa de 03 (três) UFMI para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência;

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I) multa de 15 (quinze) UFMI para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo.

II) multa de 15 (quinze) UFMI para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 21 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.

Art. 22 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 03 (três) UFMI.

Art. 23 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de 15 (quinze) UFMI, aplicada em dobro na reincidência.

## **DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS**

Art. 24 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados, para adoção.

Art. 25 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente Lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Poderá ser apreendido cães e gatos em domicílio, desde que requerido expressamente pelo proprietário do mesmo e mediante o pagamento de preço público, sendo:

| Distância      | Preço Público |
|----------------|---------------|
| Até 10 KM      | 0,1 UFMI      |
| Acima de 10 KM | 0,5 UFMI      |

§ 4º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

§ 5º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

- I - Adoção por particulares.
- II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente.
- III - eutanásia.

§ 6º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

§ 6º - Os proprietários que provarem insuficiência de recursos, estarão isentos do pagamento de preços públicos constantes no parágrafo 3º.

Art. 26 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

§ 1º - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 27 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

§ único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal alojado no canil municipal, será cobrado do proprietário o preço público de 1,4 UFMI acrescido a este valor 0,15 UFMI por dia de permanência deste animal.

§ único - Em caso de reincidência, juntamente com o preço público de retirada, será aplicada multa de 02 (duas) UFMI.

Art. 29 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;
- g) provocar-lhes a morte por envenenamento;
- h) abatê-los para consumo;
- i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

§ único - A critério do agente sanitário ou de prevenção de zoonoses do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

Art. 30 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I - orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente
- b) em 7 (sete) dias
- c) em 15 (quinze) dias
- d) em 30 (trinta) dias

II - no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98 (Art. 32);

AVENIDA CAPITÃO MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, 51 CEP 18150-000



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

§ único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I - multa em dobro;
- II - perda da posse do animal.

Art. 31 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário ou de prevenção de zoonoses, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

§ único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário ou de prevenção de zoonoses, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de 15 (quinze) UFMI, dobrada na reincidência.

## **DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS**

Art. 32 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

## **DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL**

Art. 33 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários

§ único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 35 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade.
- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 36 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 37 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, banners e similares, bem como outdoors, pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

§ único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

- I - intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;
- II - persistindo a situação, multa de 80 (oitenta) UFMI, dobrada na reincidência.

## **DO REGISTRO GERAL ANIMAL E SUA FISCALIZAÇÃO**

Art. 38º - O Registro Geral Animal e a fiscalização será exercida através do órgão da VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL - SETOR DE ZOONOSES, que ficará incumbida de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos relativos à guarda, organização e arquivo do Registro Geral Animal.

AVENIDA CAPITÃO MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, 51 CEP 18150-000



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

Art. 39º - Em caso de Autuação e Lavratura de multa, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do mesmo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito a multa de 20% (vinte por cento).

Art. 40º - A notificação será feita por edital, quando o infrator a qualquer título não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

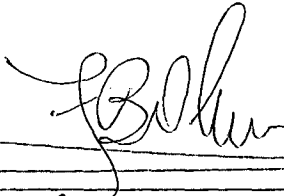
Art. 41º - O débito não pago no prazo previsto nesta Lei será inscrito em dívida ativa, e processada a cobrança administrativa ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Art. 42 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta Lei.

Art. 43 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE  
2005.**

  
**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**



por meio da reciclagem.

"§ 5o Tratando-se de madeiras, serão levadas a leilão, e o valor arrecadado, revertido ao órgão ambiental responsável por sua apreensão." (NR) (Redação da MPV nº 62/22.08.2002) Esta MP foi considerada prejudicada pelo Senado Federal em 21/11/2002

#### **CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL**

**Art. 26.** Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (Vetado)

**Art. 27.** Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

**Art. 28.** As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

#### **CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE SEÇÃO I Dos Crimes contra a Fauna**

**Art. 29.** Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

**SANÇÕES POR CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE**

*www.soleis.adv.br*

**LEI Nº 9.605, DE FEVEREIRO DE 1998**

**Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**

(Alterada pela MPV nº 2.163-41/23.08.01, LEI Nº 9.985/18.06.2000, MPV nº 62/22.08.2002 já inseridas no texto)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º (VETADO)**

**Art. 2º** Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstas nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

**Art. 3º** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

**Parágrafo único.** A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

**Art. 4º** Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

**Art. 5º (Vetado)**

**CAPÍTULO II  
DA APLICAÇÃO DA PENA**

**Art. 6º** Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

**Art. 7º** As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

<http://www.soleis.adv.br/meioambienteatividadeslesivas.htm>

4/4/2005

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

- I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratória e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

- I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
- II - em período proibido à caça;
- III - durante a noite;
- IV - com abuso de licença;
- V - em unidade de conservação;
- VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional;

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

**Art. 30.** Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

**Art. 31.** Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

**Art. 33.** Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

**Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266**

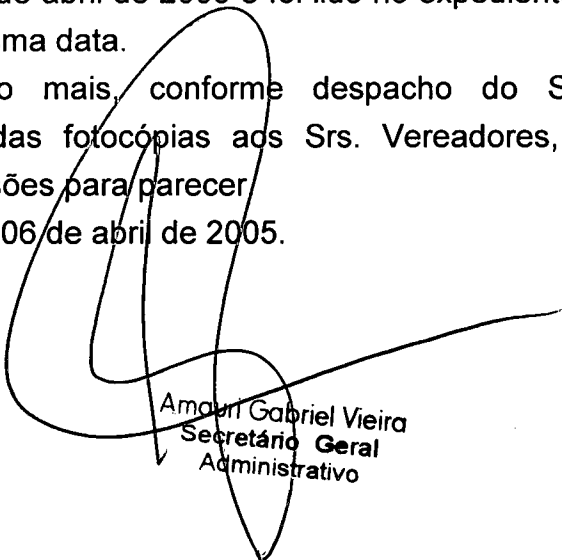
**[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br)**

**e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)**

## **CERTIDÃO:**

Certifico que o Projeto de Lei nº. 28/2005 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 05 de abril de 2005 e foi lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente foram expedidas fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para parecer Ibiúna, 06 de abril de 2005.

  
Amador Gabriel Vieira  
Secretário Geral  
Administrativo





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) - e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

- LEIA-SE EM SESSÃO.
- CÓPIAS AOS EDIS.
- AS COMISSÕES. 26/04/2005.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO

PROJETO DE LEI Nº 28/2005

Dá nova redação a Artigos, Incisos e Parágrafos do Projeto de Lei Nº 28/2005, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 11.....**

**§ Único** – Para proprietários de cães e gatos que provarem receber salário de até um salário mínimo, estarão isentos do pagamento dos proços públicos do artigo anterior.

**Art. 14 .....**

**§ Único** Em caso de não cumprimento do disposto no “caput” desse artigo, caberá multa de 01 (uma) UFMI, por animal, aos proprietário.

**Art. 18.....**

**§ 2º.....**

**I** – Intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 60 (sessenta) dias;

**II** -.....

**a)** multa de 04 (quatro) UFMI caso ainda não exista licença;

**b)** multa de 02 (duas) UFMI caso a licença continue vencida;

**III** – A cada reincidência, acréscimo de 20 (vinte) por cento à multa anterior;

**Art. 19** – Todo canil ou gatil comercial localizado no Município da Estancai Turística de Ibiúna deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de 10 (dez) UFMI.

**Art. 20.....**

**§ 2º .....**

**I** – Multa de 01 (uma) UFMI para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos.

**II** – Multa de 01 (um) UFMI para o adestrador não cadastrado.

**§ 5º.....**

Vereador:

Jamil Marcicano – PFL

Av. José Milani Jr., 270-7 – Bairro Ressaca – 18150-000 – Ibiúna – SP.

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM ..... DE ..... DE .....  
PRESIDENTE ..... SECRETÁRIO .....



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) - e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

*I – multa de 10 (dez) UFMI para pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo*

*II – Multa de 10 (dez) UFMI para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.*

**Art. 28 - .....**

**§ Único** – Em caso de reincidência, juntamente com o preço público de retirada, será aplicada multa de 01 (uma) UFMI.

**Art. 31 - .....**

**§ Único** – O desrespeito ou desacato ao agente sanitário ou de prevenção de zoonoses, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de 10 (dez) UFMI.

**Art. 37 - .....**

**§ Único.....**

*II – persistindo a situação, multa de 20 (vinte) UFMI.*

**Art. 39** – Em caso de Autuação e Lavratura de multa, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do mesmo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**§ 1º** - Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito a multa de 20%(vinte por cento).

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE  
ALMEIDA LIMA, EM 26 DE ABRIL DE 2005.

JAMIL MARCICANO  
VEREADOR

Vereador:

Jamil Marcicano – PFL

Av. José Milani Jr., 270-7 – Bairro Ressaca – 18150-000 – Ibiúna – SP.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) - e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

## JUSTIFICATIVA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 28/2005

Justifico a presente Emenda, visto que os valores apresentados no projeto original são muito elevados, o que viria a onerar em muito toda a população que possui seu animal de estimação.

Justifico também, tendo em vista que com a aprovação desta Emenda daremos mais condições à todos os munícipes de se adequarem à Legislação Municipal de criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Ibiúna.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE  
ALMEIDA LIMA, EM 26 DE ABRIL DE 2005.

JAMIL MARCICANO  
VEREADOR

Vereador:

Jamil Marcicano – PFL

Av. José Milani Jr., 270-7 – Bairro Ressaca – 18150-000 – Ibiúna – SP.



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

**Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266**

**[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br)**

**e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)**

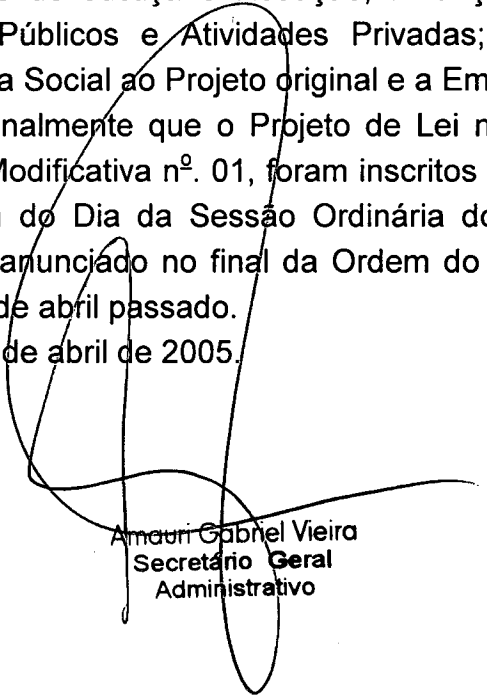
## **CERTIDÃO:**

Certifico que no expediente da Sessão Ordinária do dia 26 de abril de 2005 foi apresentada a Emenda Modificativa nº. 01 de autoria do Vereador Jamil Marciano ao Projeto de Lei nº. 28/2005.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores da Emenda Modificativa nº. 01, e apresentado no mesmo expediente o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social ao Projeto original e a Emenda Modificativa.

Certifico finalmente que o Projeto de Lei nº. 28/2005, bem como a Emenda Modificativa nº. 01, foram inscritos para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 03 de maio futuro, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 26 de abril passado.

Ibiúna, 27 de abril de 2005.

  
Amadori Gabriel Vieira  
Secretário Geral  
Administrativo





# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

**Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266**

**[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br)**

**e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)**

28

## **CERTIDÃO:**

Certifico que na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 03 p. passado o Projeto de Lei nº. 28/2005 foi colocado em discussão e votação, salvo Emenda Modificativa nº. 01 de autoria do Vereador Jamil Marcicano, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico mais, colocada em discussão e votação a Emenda Modificativa nº. 01 de autoria do Vereador Jamil Marciano ao Projeto de Lei nº. 28/2005 foi aprovada por unanimidade.

Certifico finalmente, que em face da aprovação do projeto original bem como a Emenda Modificativa nº. 01, os mesmos foram encaminhados a Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, e referida Redação Final foi inscrita para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 10 p. futuro, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 03 p. passado.

Ibiúna 04 de maio de 2005.

Amadori Gabriel Vieira  
Secretário Geral  
Administrativo



COMISSÕES

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 28/2005**

**AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01 – AUTORIA VEREADOR JAMIL MARCICANO.**

**RELATOR: VEREADOR PAULO KENJI SASAKI**

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 05 de abril de 2005, o Projeto de Lei nº. 28/2005 que "Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Ibiúna."

O Vereador Jamil Marcicano protocolou na presente data a Emenda Modificativa nº. 01 a diversos artigos da proposição, alterando os valores dos preços públicos apresentados no projeto original, adequando-os de maneira que não onerem em muito a população que possui cães e gatos.

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, bem como a Emenda Modificativa, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de disciplinar a criação, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no município, de maneira que esses animais convivam de forma responsável na sociedade e na tragam riscos e perigo à saúde alheia.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 43.

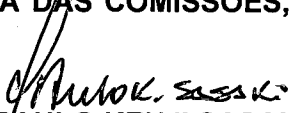
As Comissões Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto as suas competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a regulamentação da posse e guarda dos cães e gatos no município possibilitará uma melhora na qualidade de vida dos animais, com menos riscos a integridade física da população Ibiunense.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

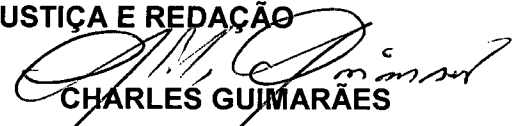
**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM**

**26 DE ABRIL DE 2005.**

  
**PAULO KENJI SASAKI**

**RELATOR – MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**JAMIL MARCICANO**  
**PRESIDENTE**

  
**CHARLES GUIMARÃES**  
**VICE-PRESIDENTE**

**Segue fls.02**



COMISSÕES

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

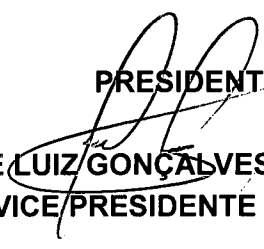
Estado de São Paulo

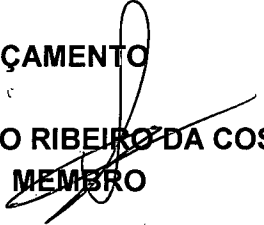
Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Parecer – Projeto de Lei nº. 28/2005 – fls. 02

  
CHARLES GUIMARÃES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA  
VICE/PRESIDENTE

  
LEONCIO RIBEIRO DA COSTA  
MEMBRO

  
LEONCIO RIBEIRO DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES  
PRIVADAS

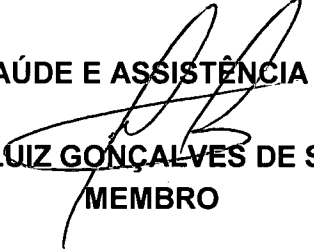
  
FERNANDO VIEIRA BRANCO  
VICE - PRESIDENTE

  
JAIR ALVES DA SILVA  
MEMBRO

  
VALDECIR FRIOLI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

  
DONIZETI LUZ CAMARGO  
VICE - PRESIDENTE

  
JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

## REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 28/2005

“Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Ibiúna.”

**APPROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 10 DE 05 DE 2005  
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ART. 1º** - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Ibiúna, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

## DO REGISTRO DE ANIMAIS

**ART. 2º** - Todos os cães e gatos residentes no Município de Ibiúna deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1º - O registro terá validade de um ano, sendo que deverá ser renovado anualmente.

§ 2º - Os proprietários de animais residentes no Município de Ibiúna, deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 3º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva, que será efetuado em duas doses, com intervalo de três semanas entre uma e outra.

§ 4º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I – Intimação, emitida por autoridade sanitária vinculado ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II – vencido o prazo, multa de 1.0 (um) UFMI (unidade fiscal do município de Ibiúna), por animal não registrado.

**ART. 3º** - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

Segue – fls 02.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº 28/2005 – fls.02.

30

a) formulário timbrado para registro (em duas vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, pelagem, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário.

b) RGA (Registro Geral do Animal):- carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos; nome do animal, sexo, raça, pelagem, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição.

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal ou sistema de identificação similar.

**ART. 4º -** A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de Ibiúna deve possuir um único número de RGA.

**ART. 5º -** Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado sendo que a outra ficará com o proprietário.

**ART. 6º -** Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado, sendo que na impossibilidade de deslocar o animal até o local, deverá ser apresentado justificativa e assinado termo de responsabilidade para lavratura do registro.

**Parágrafo Único –** Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação contra raiva animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

**ART. 7º -** Os animais que se encontrarem em trânsito no Município de Ibiúna por um período superior a 15 (quinze) dias deverão ser registrados através de documento provisório para animais em trânsito.

Segue – fls 03.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*Redação Final ao Projeto de Lei n° 28/2005 – fls.03.*

§ 1º - O documento provisório para animais em trânsito deverá ser padronizado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e conter todos os dados do proprietário e do animal, bem como o endereço onde o cão ou gato estão hospedados, além de assinatura do proprietário dando fé aos dados fornecidos, sob pena de responder por crime de falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal).

§ 2º - Este documento será fornecido mediante apresentação de carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado, comprovante de residência da cidade de origem, comprovante do local onde o animal está alojado ou hospedado; e terá validade pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

§ 3º - O documento provisório para animais em trânsito é de porte obrigatório em qualquer deslocamento do animal no município.

§ 4º - Todo animal em trânsito pelo município fica sujeito às regras e sanções estabelecidas pela presente Lei.

§ 5º - Animais em trânsito que venham a óbito deverão ser encaminhados ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

**ART. 8º** - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

**Parágrafo Único** – Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o “caput” desse artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

**ART. 9º** - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

**Parágrafo Único** - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão deste órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

**ART. 10** – Em Caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

**ART. 11** – A Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna estabelece os respectivos preços públicos para:

*Segue – fls 04.*



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº 28/2005 – fls.04.

32

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos proprietários de animais no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas ou identificação similar. (0,11) UFMI;

b) fornecimento de documento para animal em trânsito na cidade. (0,11 UFMI);

c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta. (0,11 UFMI);

**Parágrafo Único** – Para proprietários de cães e gatos que provarem receber salário de até um salário mínimo, estarão isentos do pagamento dos preços públicos do artigo anterior.

## **DA VACINAÇÃO**

**ART. 12** – Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva e realizar sua revacinação a cada doze meses.

**Parágrafo Único** – A vacinação de que trata o “caput” deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

**ART. 13** – O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

**§ 1º** - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) Identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

b) Identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

c) Dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

d) Dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

e) Identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

f) Identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

g) Número do RGA do animal, quando este já existir.

Segue – fls 05.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*Redação Final ao Projeto de Lei nº 28/2005 – fls.05.*

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário, responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

## DAS RESPONSABILIDADES

**ART. 14 –** Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

**Parágrafo Único** - Em caso de não cumprimento do disposto no “caput” desse artigo, caberá multa de 01 (uma) UFMI, por animal, ao proprietário.

**ART. 15 –** O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

**Parágrafo Único** - Em caso de não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, caberá multa de 01 (uma) UFMI ao proprietário do animal.

**ART. 16 –** É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura a distância, e em local visível ao público.

§ 3º - Constatando por agente sanitário ou por agente de prevenção de zoonoses do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o decumprimento do disposto no “caput” deste artigo ou em seus parágrafos 1º e 2º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I – Intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II – Persistindo a irregularidade, multa de 03 (três) UFMI;

*Segue – fls 06.*





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*Redação Final ao Projeto de Lei nº 28/2005 – fls.06.*

34

III – A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

**ART. 17** – Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 05 (cinco) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação da autoridade sanitária do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação da autorização sanitária.

§ 2º - Quando a autoridade sanitária constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo “caput” deste artigo deverá:

I – Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a criação à legislação;

II – Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de 03 (três) UFMI e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III – Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular, o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 05 (cinco), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra raiva, comprovantes de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério da autoridade sanitária responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 05 (cinco) nunca poderão ser substituídas em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no § 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo “caput” deste artigo.

*Segue – fls 07.*



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*Redação Final ao Projeto de Lei nº 28/2005 – fls.07.*

**ART. 18 –** Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

**§ 1 –** O órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o “caput” desse artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

**§ 2º -** Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no “caput” deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I – Intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 60 (sessenta) dias;

II – Findo o prazo:

a) multa de 04 (quatro) UFMI caso ainda não exista licença;

b) multa de 02 (duas) UFMI caso a licença continue vencida;

III – A cada reincidência, acréscimo de 20% (vinte por cento) à multa anterior;

**ART. 19 –** Todo canil ou gatil comercial localizado no Município da Estância Turística de Ibiúna deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de 10 (dez) UFMI.

**ART. 20 –** É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**§ 1º -** O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares, por adestrador devidamente cadastrado no órgão responsável pelo controle de zoonoses.

**§ 2º -** Em caso de infração ao disposto no “caput” deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I – Multa de 01 (uma) UFMI para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos.

II – Multa de 01 (um) UFMI para o adestrador não cadastrado.

**§ 3º -** Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

*Segue – fls 08.*



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº 28/2005 – fls.08.

36

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I – multa de 10 (dez) UFMI para pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II – multa de 10 (dez) UFMI para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

**ART. 21 –** Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.

**ART. 22 –** É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 03 (três) UFMI.

**ART. 23 –** Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de 15 (quinze) UFMI, aplicada em dobro na reincidência.

## DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

**ART. 24 –** Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados, para doação.

**ART. 25 –** Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente Lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

Segue – fls 09.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei n° 28/2005 – fls.09.

37

§ 2° - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3° - poderá ser apreendido cães e gatos em domicílio, desde que requerido expressamente pelo proprietário do mesmo e mediante o pagamento de preço público, sendo:

| Distância      | Preço Público |
|----------------|---------------|
| Até 10 Km      | 0,1 UFMI      |
| Acima de 10 Km | 0,5 UFMI      |

§ 4° - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 5° - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I – Adoção por particulares.

II – Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigidamente a legislação municipal, estadual e federal vigente.

III – eutanásia.

§ 6° - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2° deste artigo.

§ 7° - Os proprietários que provarem insuficiência de recursos, estarão isentos de pagamento de preços públicos constantes no parágrafo 3°.

**ART. 26 –** Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

**Parágrafo Único** - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

**ART. 27 –** Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

**Parágrafo Único** – Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Segue – fls 10.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*Redação Final ao Projeto de Lei nº 28/2005 – fls.10.*

**ARTIGO 28 –** Para O resgate de qualquer animal alojado no canil municipal, será cobrado do proprietário o preço público de 1,4 UFMI acrescido a este valor 0,15 UFMI por dia de permanência deste animal.

**Parágrafo Único –** Em caso de reincidência, juntamente com o preço público de retirada, será aplicada multa de 01 (uma) UFMI.

**ART. 29 –** São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;

b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

g) provocar-lhes a morte por envenenamento;

h) abatê-los para consumo;

i) sacrificá-los com métodos não humanitários;

j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

**Parágrafo Único -** A critério do agente sanitário ou de prevenção de zoonoses do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

**ART. 30 –** Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I – orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

a) imediatamente

b) em 7 (sete) dias

c) em 15 (quinze) dias

d) em 30 (trinta) dias

*Segue – fls 11.*



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº 28/2005 – fls. 11.

39

II – no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98 (art. 32);

**Parágrafo Único** – Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I – multa em dobro;

II – perda da posse do animal.

**ART. 31** – Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário ou de prevenção de zoonoses, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

**Parágrafo Único** – O desrespeito ou desacato ao agente sanitário ou de prevenção de zoonoses, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de 10 (dez) UFMI.

## DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

**ART. 32** – Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução do Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

## DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

**ART. 33** – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

**Parágrafo Único** – Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

**ART. 34** – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários para registro de animais.

Segue – fls 12.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº 28/2005 – fls. 12.

40

**ART. 35** – O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle de natalidade.
- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

**ART. 36** – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

**ART. 37** – Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, banners e similares, bem como outdoors, pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagem de violência, conforme legislação municipal pertinente.

**Parágrafo Único** – Em caso de infração ao disposto no “caput” deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I – Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;

II – persistindo a situação, multa de 20 (vinte) UFMI.

## **DO REGISTRO GERAL ANIMAL E SUA FISCALIZAÇÃO**

**ART. 38** – O Registro Geral Animal e a fiscalizações será exercida através do órgão da VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL – SETOR DE ZOONOSES, que ficará incumbida de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos relativos à guarda, organização e arquivo do Registro Geral Animal.

Segue – fls 13.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº 28/2005 – fls. 13.

**ART. 39 –** Em caso de Autuação e Lavratura de multa, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do mesmo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Único -** Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito a multa de 20%(vinte por cento).

**ART. 40 –** A notificação será feita por edital, quando o infrator a qualquer título não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

**ART. 41 –** O débito não pago no prazo previsto nesta Lei será inscrito em dívida ativa, e processada a cobrança administrativa ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária.

**ART. 42 –** O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta Lei.

**ART. 43 –** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ART. 44 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 10  
DE MAIO DE 2005.

JAMIL MARCICANO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

CHARLES GUIMARÃES

Vice-Presidente

PAULO KENJI SASAKI

Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 32/2005

"Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Ibiúna."

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ART. 1º** - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Ibiúna, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

## DO REGISTRO DE ANIMAIS

**ART. 2º** - Todos os cães e gatos residentes no Município de Ibiúna deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1º - O registro terá validade de um ano, sendo que deverá ser renovado anualmente.

§ 2º - Os proprietários de animais residentes no Município de Ibiúna, deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 3º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva, que será efetuado em duas doses, com intervalo de três semanas entre uma e outra.

§ 4º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I – Intimação, emitida por autoridade sanitária vinculado ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II – vencido o prazo, multa de 1.0 (um) UFMI (unidade fiscal do município de Ibiúna), por animal não registrado.

**ART. 3º** - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

Segue – fls 02.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei N° 32/2005 – fls.02.

43

a) formulário timbrado para registro (em duas vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, pelagem, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário.

b) RGA (Registro Geral do Animal):- carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos; nome do animal, sexo, raça, pelagem, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição.

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal ou sistema de identificação similar.

**ART. 4°** - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de Ibiúna deve possuir um único número de RGA.

**ART. 5°** - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado sendo que a outra ficará com o proprietário.

**ART. 6°** - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado, sendo que na impossibilidade de deslocar o animal até o local, deverá ser apresentado justificativa e assinado termo de responsabilidade para lavratura do registro.

**Parágrafo Único** – Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação contra raiva animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

**ART. 7°** - Os animais que se encontrarem em trânsito no Município de Ibiúna por um período superior a 15 (quinze) dias deverão ser registrados através de documento provisório para animais em trânsito.

Segue – fls 03.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei N° 32/2005 – fls.03.

§ 1° - O documento provisório para animais em trânsito deverá ser padronizado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e conter todos os dados do proprietário e do animal, bem como o endereço onde o cão ou gato estão hospedados, além de assinatura do proprietário dando fé aos dados fornecidos, sob pena de responder por crime de falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal).

§ 2° - Este documento será fornecido mediante apresentação de carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado, comprovante de residência da cidade de origem, comprovante do local onde o animal está alojado ou hospedado; e terá validade pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

§ 3° - O documento provisório para animais em trânsito é de porte obrigatório em qualquer deslocamento do animal no município.

§ 4° - Todo animal em trânsito pelo município fica sujeito às regras e sanções estabelecidas pela presente Lei.

§ 5° - Animais em trânsito que venham a óbito deverão ser encaminhados ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

**ART. 8°** - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

**Parágrafo Único** – Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o “caput” desse artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

**ART. 9°** - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

**Parágrafo Único** - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão deste órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

**ART. 10** – Em Caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

**ART. 11** – A Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna estabelece os respectivos preços públicos para:

Segue – fls 04.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*Autógrafo de Lei N° 32/2005 – fls.04.*

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos proprietários de animais no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas ou identificação similar. (0,11 UFMI);

b) fornecimento de documento para animal em trânsito na cidade. (0,11 UFMI);

c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta. (0,11 UFMI);

**Parágrafo Único** – Para proprietários de cães e gatos que provarem receber salário de até um salário mínimo, estarão isentos do pagamento dos preços públicos do artigo anterior.

## **DA VACINAÇÃO**

**ART. 12** – Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva e realizar sua revacinação a cada doze meses.

**Parágrafo Único** – A vacinação de que trata o “caput” deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

**ART. 13** – O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

**§ 1º** - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) Identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

b) Identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

c) Dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

d) Dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

e) Identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

f) Identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

g) Número do RGA do animal, quando este já existir.

*Segue – fls 05.*



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

46

Autógrafo de Lei N° 32/2005 – fls.05.

§ 2° - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário, responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3° - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4° - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

## DAS RESPONSABILIDADES

**ART. 14 –** Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

**Parágrafo Único** - Em caso de não cumprimento do disposto no “caput” desse artigo, caberá multa de 01 (uma) UFMI, por animal, ao proprietário.

**ART. 15 –** O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

**Parágrafo Único** - Em caso de não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, caberá multa de 01 (uma) UFMI ao proprietário do animal.

**ART. 16 –** É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1° - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2° - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura a distância, e em local visível ao público.

§ 3° - Constatando por agente sanitário ou por agente de prevenção de zoonoses do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o decumprimento do disposto no “caput” deste artigo ou em seus parágrafos 1° e 2° caberá ao proprietário do animal ou animais:

I – Intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II – Persistindo a irregularidade, multa de 03 (três) UFMI;

Segue – fls 06.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei N° 32/2005 – fls.06.

III – A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

**ART. 17 –** Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 05 (cinco) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação da autoridade sanitária do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação da autorização sanitária.

§ 2º - Quando a autoridade sanitária constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo “caput” deste artigo deverá:

I – Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a criação à legislação;

II – Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de 03 (três) UFMI e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III – Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular, o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 05 (cinco), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra raiva, comprovantes de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério da autoridade sanitária responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 05 (cinco) nunca poderão ser substituídas em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no § 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo “caput” deste artigo.

Segue – fls 07.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

48

Autógrafo de Lei N° 32/2005 – fls.07.

**ART. 18 –** Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

**§ 1 –** O órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o “caput” desse artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

**§ 2º -** Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no “caput” deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I – Intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 60 (sessenta) dias;

II – Findo o prazo:

a) multa de 04 (quatro) UFMI caso ainda não exista licença;

b) multa de 02 (duas) UFMI caso a licença continue vencida;

III – A cada reincidência, acréscimo de 20% (vinte por cento) à multa anterior;

**ART. 19 –** Todo canil ou gatil comercial localizado no Município da Estância Turística de Ibiúna deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de 10 (dez) UFMI.

**ART. 20 –** É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**§ 1º -** O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares, por adestrador devidamente cadastrado no órgão responsável pelo controle de zoonoses.

**§ 2º -** Em caso de infração ao disposto no “caput” deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I – Multa de 01 (uma) UFMI para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos.

II – Multa de 01 (um) UFMI para o adestrador não cadastrado.

**§ 3º -** Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Segue – fls 08.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei N° 32/2005 – fls.08.

§ 4° - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os freqüentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5° - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3° e 4°, caberá:

I – multa de 10 (dez) UFMI para pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II – multa de 10 (dez) UFMI para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

**ART. 21** – Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1° - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2° - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.

**ART. 22** – É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 03 (três) UFMI.

**ART. 23** – Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de 15 (quinze) UFMI, aplicada em dobro na reincidência.

## DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

**ART. 24** – Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados, para doação.

**ART. 25** – Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1° - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente Lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

Segue – fls 09.





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei N° 32/2005 – fls.09.

50

§ 2° - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3° - poderá ser apreendido cães e gatos em domicílio, desde que requerido expressamente pelo proprietário do mesmo e mediante o pagamento de preço público, sendo:

| Distância      | Preço Público |
|----------------|---------------|
| Até 10 Km      | 0,1 UFMI      |
| Acima de 10 Km | 0,5 UFMI      |

§ 4° - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 5° - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I – Adoção por particulares.

II – Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente.

III – eutanásia.

§ 6° - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2° deste artigo.

§ 7° - Os proprietários que provarem insuficiência de recursos, estarão isentos de pagamento de preços públicos constantes no parágrafo 3°.

**ART. 26 –** Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

**Parágrafo Único** - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

**ART. 27 –** Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

**Parágrafo Único** – Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Segue – fls 10.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*Autógrafo de Lei N° 32/2005 – fls. 10.*

**ARTIGO 28** – Para O resgate de qualquer animal alojado no canil municipal, será cobrado do proprietário o preço público de 1,4 UFMI acrescido a este valor 0,15 UFMI por dia de permanência deste animal.

**Parágrafo Único** – Em caso de reincidência, juntamente com o preço público de retirada, será aplicada multa de 01 (uma) UFMI.

**ART. 29** – São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;

b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

g) provocar-lhes a morte por envenenamento;

h) abatê-los para consumo;

i) sacrificá-los com métodos não humanitários;

j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

**Parágrafo Único** - A critério do agente sanitário ou de prevenção de zoonoses do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

**ART. 30** – Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I – orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

a) imediatamente

b) em 7 (sete) dias

c) em 15 (quinze) dias

d) em 30 (trinta) dias

*Segue – fls 11.*



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei N° 32/2005 – fls.11.

II – no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98 (art. 32);

**Parágrafo Único** – Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I – multa em dobro;

II – perda da posse do animal.

**ART. 31** – Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário ou de prevenção de zoonoses, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

**Parágrafo Único** – O desrespeito ou desacato ao agente sanitário ou de prevenção de zoonoses, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de 10 (dez) UFMI.

## DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

**ART. 32** – Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução do Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

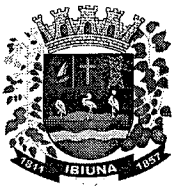
## DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

**ART. 33** – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

**Parágrafo Único** – Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

**ART. 34** – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários para registro de animais.

Segue – fls 12.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei N° 32/2005 – fls.12.

53

**ART. 35 –** O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle de natalidade.
- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

**ART. 36 –** O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

**ART. 37 –** Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, banners e similares, bem como outdoors, pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagem de violência, conforme legislação municipal pertinente.

**Parágrafo Único –** Em caso de infração ao disposto no “caput” deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I – Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;

II – persistindo a situação, multa de 20 (vinte) UFMI.

## **DO REGISTRO GERAL ANIMAL E SUA FISCALIZAÇÃO**

**ART. 38 –** O Registro Geral Animal e a fiscalizações será exercida através do órgão da VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL – SETOR DE ZOONOSES, que ficará incumbida de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos relativos à guarda, organização e arquivo do Registro Geral Animal.

Segue – fls 13.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei N° 32/2005 – fls.13.

34

**ART. 39 –** Em caso de Autuação e Lavratura de multa, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do mesmo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Único -** Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito a multa de 20%(vinte por cento).

**ART. 40 –** A notificação será feita por edital, quando o infrator a qualquer título não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

**ART. 41 –** O débito não pago no prazo previsto nesta Lei será inscrito em dívida ativa, e processada a cobrança administrativa ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária.

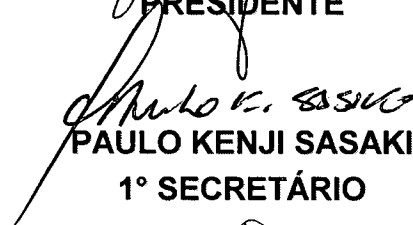
**ART. 42 –** O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta Lei.

**ART. 43 –** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ART. 44 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2005.

  
ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
PAULO KENJI SASAKI  
1º SECRETÁRIO

  
JAIR ALVES DA SILVA  
2º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

55

Ofício GPC nº. 227/2005

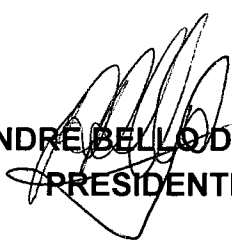
Ibiúna, 11 de maio de 2005.

## SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 32/2005**, referente ao Projeto de Lei nº. 026/05, nesta Casa tramitou com o nº. 28/2005, que “Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Ibiúna.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 10 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

**Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266**

**www.camaraibiuna.sp.gov.br**

**e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br**

5b

## **CERTIDÃO:**

Certifico que no expediente da Sessão Ordinária do dia 10 p. passado foi apresentado pela Comissão de Justiça e Redação a Redação Final do Projeto de Lei nº. 28/2005.

Certifico mais, colocada em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária, a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 28/2005 foi aprovada por oito votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Fernando Vieira Branco e José Luiz Gonçalves de Souza.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação da Redação Final ao Projeto de Lei nº. 28/2005, foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 32/2005, encaminhado através do Ofício GPC nº. 227/2005 da presente data.

Ibiúna, 11 de maio de 2005.

Amauri Gabriel Vieira  
Secretário Geral  
Administrativo